

**RECURSO ESPECIAL nº 1093643 - MT (2008/0201456-8)**

**RELATOR : MIN. SIDNEI BENETI**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO  
: SAIONARA MARI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO  
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
INTERES. : CELSO DE LIMA BRAGA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S)

### **DECISÃO**

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 105 da Lei Maior, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Rel. Des. ELINALDO VELOSO GOMES (e-STJ Fls. 121/125), assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

*O termo inicial para incidência dos juros de mora, nas execuções para cobrança de honorários advocatícios ficados em sentença, ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão, quando passa a ser exigível a obrigação.*

2.- Nas razões especiais, sustenta ofensa aos artigos 405 do Código Civil e 219 e 473 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

3.- Para tanto, alegou, em síntese, que somente a partir da data em que efetivamente a devedora é citada a pagar o valor do débito é que os juros devem começar a ser contados e não da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida (e-STJ Fls. 135).

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo

# *Superior Tribunal de Justiça*

orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Outrossim, verifica-se que o conteúdo normativo dos artigos 219 e 473 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco a matéria foram interpostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão.

É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão recorrido (cf. AgRg no Ag 627.006/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 246; AgRg no AgRg no Ag 566344/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 27.03.2006 p. 360).

Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6.- Quanto ao termo inicial para contagem dos juros moratórios, esta Turma já decidiu que conta-se a partir da citação do devedor na ação de execução de honorários (REsp 1.136.928, desta relatoria, DJ 12/05/2010).

Nesse sentido:

***RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

*I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença;*

*II - Recurso Especial provido.*

(REsp 1.060.155/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA,

# *Superior Tribunal de Justiça*

TERCEIRA TURMA, DJe 23/9/2008);

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*- O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução.*

(AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007)

7.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator